

PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: MESA DIRETIVA.

FINALIDADE: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA Realização de Concurso Público do Cargo Efetivo de Advogado da Câmara Municipal de Terra Boa, Estado do Paraná.

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

DOS FATOS:

Foi solicitado a esta Comissão de Controle Interno, pela Presidência desta Casa de Leis, a emissão de parecer acerca da possibilidade Realização de Concurso Público do Cargo Efetivo de Advogado da Câmara Municipal de Terra Boa, na modalidade de Carta Convite, forma autorizada pela Mesa Diretiva.

DA LEGISLAÇÃO:

Portaria Nº 009 de 03 de setembro de 2015- Comissão de Controle Interno;

Resolução Nº 002, de 17 de julho de 2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal;

Constituição Federal ;

Prejulgado Nº. 006 do tribunal de Contas do Paraná.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e na Resolução da Câmara Municipal de Terra Boa nº 009, de 03/09/2015, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, ficando por força regimental, o julgamento de fato ou caso concreto. (Regimento Interno – Resolução nº 002/2014).

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tese, acerca da possibilidade de Realização de Concurso Público do Cargo Efetivo de Advogado da Câmara Municipal de Terra Boa, na forma autorizada pela Mesa Diretiva é possível, desde que haja previsão orçamentária para tanto.

Todavia, deverá ser instaurado Processo Administrativo de Licitação para Realização de Concurso Público, nos termos do artigo 38 da Lei de Licitações.

Torna imperioso destacar que para Realização de Concurso Público, na modalidade licitatória de **Carta Convite** deverá se submeter ao valor máximo permitido em nosso ordenamento, qual seja, de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), nos termos do artigo 23 inciso II da Lei 8.666/93.

Ademais a Realização de Concurso Público do Cargo Efetivo de Advogado, encontra-se em consonância com o **PREJULGADO Nº 006 do TCEPR**.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Prejulgado

Assunto: Contratação de advogados e contadores para atuarem junto às Câmaras Municipais.

Processo : Protocolo nº. 465117/06

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Decisão: Acórdão nº. 1111/08 - Tribunal Pleno

Sessão: 07/08/08 - **Publicação:** AOTC nº. 163 de 22/08/08

EMENTA: PREJULGADO. **REGRAS GERAIS** PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: **(1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER **(2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS**

DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE-Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. **REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO:** (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE MOTIVADO*, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, *DEVIDAMENTE MOTIVADO*, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO **REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO:** (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. **CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS:** POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

Assim sendo observa-se a obrigatoriedade pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Realização de Concurso Público para o Cargo Efetivo de Advogado.

CONCLUSÃO:

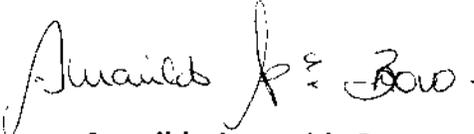
Conclui-se, sinteticamente, que para Realização de Concurso Público, postulada pela Mesa Diretiva, mediante a instauração de Processo Administrativo Licitatório na modalidade **Carta Convite**, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**, opinando esta comissão pela instauração do processo.

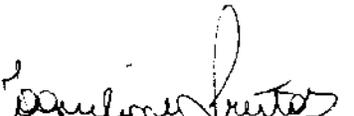
No mais, esta Comissão reserva-se o direito de apreciação futuramente o andamento do processo licitatório, como forma de prevenir alguma irregularidade que por ventura possa apresentar.

É o parecer da Comissão de Controle Interno da Câmara Municipal de Terra Boa.

Terra Boa, 08 de Abril de 2016.


Marcia Elena Lourenço Mari
-Presidente-


Amarildo Aparecido Bovo
-Secretário-


Jaqueline da Silva Freitas
-Membro-